

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 38, DE 11 de Junho de 2021

"OBRIGA AS EMPRESAS E AS CONCESSIONÁRIAS QUE FORNECEM ENERGIA ELÉTRICA, TELEFONIA FIXA, BANDA LARGA, TELEVISÃO A CABO OU OUTRO SERVIÇO, POR MEIO DE REDE AÉREA, A RETIRAR DE POSTES A FAIXA EXCEDENTE E SEM USO QUE TENHAM INSTALADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

MARTIN CESAR KALKMANN, Prefeito Municipal de Ivoti.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica deve realizar o alinhamento, a manutenção, conservação, remoção, substituição, sem qualquer ônus para a administração pública municipal, de poste de concreto ou de madeira que está em estado precário, torto, inclinado ou em desuso.

I - Em caso de substituição de poste, fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que possam realizar o realinhamento dos cabos e demais petrechos.

II - A notificação de que trata o § 1º do artigo 3º desta Lei, deverá ocorrer em 48 (quarenta e oito) horas da data da substituição do poste.

III - Havendo a substituição do poste, as empresas devidamente notificadas tem o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou petrechos.

Parágrafo único. A empresa concessionária ou permissionária, que detenha a concessão de energia elétrica deverá disponibilizar ao Poder Executivo, no prazo de 15 dias, o relatório das notificações realizadas, bem como do comprovante de recebimento por parte do notificado, sempre que formalmente solicitado, para que sejam tomadas as medidas adequadas.

Art. 2º Ficam as empresas e as concessionárias que fornecem energia elétrica, telefonia fixa, banda larga, televisão a cabo ou outro serviço, por meio de rede aérea, **obrigados a retirar de postes a fiação excedente e sem uso**, e outros equipamentos inutilizados que tenham instalado.

Art. 3º A partir desta data, as novas fiações devem ser **identificadas** e instaladas separadamente, contendo o nome da responsável, inclusive quando o desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento, deverá conter a identificação de quem compartilha a rede.

Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator as seguintes **sanções**:

I - Notificação para sanar a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, mediante solicitação justificada e a critério da autoridade competente;

II - Após o decurso de prazo estabelecido na notificação a empresa que não executar as regularizações, receberá uma multa no valor de 5 (cinco) URM;

III - Não cumprida a determinação da notificação, aplicada a alínea "a", do inciso II do art. 1º, a autoridade fiscalizatória deverá comunicar oficialmente o órgão licenciador do funcionamento da empresa, solicitando que a renovação da licença seja condicionada a regularização das infrações;

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratoras todas as empresas, concessionárias e/ou terceirizadas que estiverem operando dentro do âmbito do município de Ivoti, agindo em desacordo com esta legislação.

§ 2º Em caso de reincidência, a autoridade competente poderá aplicar em dobro a multa referida no Inciso II do caput deste artigo.

§ 3º Em caso de ser aplicada a multa, seu pagamento não desobriga o infrator de sanar as irregularidades existentes.

Art. 5º As empresas e as concessionárias referidas no artigo 1º desta Lei, tem o **prazo de 1 (um) ano**, contado da data de sua publicação, para se adequar às suas disposições, independente de notificação.

Art. 6º As instalações devem atender ao que dispõe as normas técnicas vigentes da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e a Lei Federal 13.116/15 e suas alterações.

Art. 7º **O licenciamento para a instalação de infraestrutura e redes de telecomunicações** em área urbana deverá ser simplificado e obedecerá ao disposto nesta Lei e na Lei Federal 13.116/15 e suas alterações, e será pautado pelos seguintes princípios:

I - Razoabilidade e proporcionalidade;

II - Eficiência e celeridade;

III - Integração e complementaridade entre as atividades de instalação de infraestrutura de suporte e de urbanização;

IV - Redução de impacto paisagístico da infraestrutura de

telecomunicação, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável, entre outros aplicáveis a espécie.

Art. 8º A instalação de infraestrutura de rede de telecomunicação em área urbana **não** poderá:

I - Obstruir a circulação de veículos, pedestres ou ciclistas;

II - Contrariar parâmetros urbanísticos e paisagísticos aprovados para a área;

III - Prejudicar o uso de praças e parques;

IV - Prejudicar a visibilidade dos motoristas que circulem em via pública ou interferir na visibilidade da sinalização de trânsito;

V - Danificar, impedir acesso ou inviabilizar a manutenção, o funcionamento e a instalação de infraestrutura de outros serviços públicos;

VI - Gerar risco a pessoas ou danificar patrimônio;

Art. 9º Caberá ao Executivo a regulamentação desta Lei, no que couber, por Decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VOLNEI RENATO GROSS

Proponente

Vereador Republicanos

JUSTIFICATIVA I

Senhores Vereadores,

A presente proposição visa garantir segurança dos munícipes, visitantes e usuários do serviço, evitando acidentes com fiação inutilizada que por vezes estão sobre caídas sobre vias públicas causando acidentes com pedestres, ciclistas, motociclistas dentre outros.

Também visa-se com a retirada da fiação excedente o melhoramento do aspecto visual, pois a fiação excedente causa sensação de sujeira e falta de cuidado, e enfeia a paisagem urbana, ainda complementamos que a intenção é promover o bem-estar paisagístico e ambiental, e proteger o patrimônio.

Com estes objetivos e fundamentos contamos com a aprovação do presente projeto de lei.

Atenciosamente,

Vereador VOLNEI RENATO GROSS

